



**Pronúncia da MEO**  
**Sobre o**  
**Sentido Provável de Decisão relativo à alteração do direito de utilização de frequências**  
**atribuído à Vodafone para serviços de comunicações eletrónicas terrestres**

**Deliberação da ANACOM de 18.06.2015**

**27 de julho de 2015**

***Pronúncia da MEO sobre o Sentido Provável de Decisão relativo à alteração do direito de utilização de frequências atribuído à Vodafone para serviços de comunicações eletrónicas terrestres***

**I. Nota Prévia**

Na sequência da deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 18.06.2015, relativa à aprovação do Sentido Provável de Decisão sobre a alteração do direito de utilização de frequências atribuído à Vodafone para serviços de comunicações eletrónicas terrestres (doravante, "SPD"), vem a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante, "MEO"), nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter a sua pronúncia, nos termos seguidamente expostos.

Os comentários, sugestões e contributos da MEO apresentados ao longo deste documento tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, caso se alterem as condições subjacentes à presente pronúncia. A pronúncia da MEO em nada prejudica as posições adotadas em processos judiciais que estejam ou venham a estar relacionadas com o objeto do presente SPD, devendo considerar-se os seus comentários, contributos e sugestões no âmbito do exercício do direito-dever de colaboração com a ANACOM na adoção de decisões com impacto nos operadores e no mercado.

**II. Enquadramento**

1. De acordo com o SPD, pretende a ANACOM, na sequência de requerimento apresentado pela Vodafone, deliberar alterar o direito de utilização de frequências (DUF) atribuído a este operador móvel (ICP-ANACOM n.º 03/2012), prorrogando o seu prazo de validade até **5 de maio de 2018** para as frequências consignadas na faixa dos 2100 MHz.

Reconhecendo não existirem razões para tratar de forma diversa a NOS Comunicações S.A. (doravante, "NOS") e a MEO, propõe-se também a ANACOM alterar os DUF atribuídos a estes operadores (ICP-ANACOM n.º 01/2012 e ICP-ANACOM n.º 02/2012, respetivamente), prorrogando o seu prazo de validade até **4 de junho de 2018** no caso do DUF da NOS e até

**21 de abril de 2018** no caso do DUF da MEO (também para as frequências consignadas na faixa dos 2100 MHz), caso estes operadores móveis apresentem igualmente pedidos de prorrogação do termo de validade dos seus DUF<sup>1</sup>.

Pretende finalmente a ANACOM que, em caso de prorrogação dos DUF da NOS, da MEO e da Vodafone, os procedimentos relativos às respetivas renovações se extingam por inutilidade superveniente.

2. Embora a MEO não encontre motivos para objetar ao sentido de decisão proposto no SPD relativamente à prorrogação do prazo de validade do DUF da Vodafone (até 5 de maio de 2018) e do seu próprio DUF (até 21 de abril de 2018), nos termos do pedido de prorrogação da validade do mesmo, submetido com a presente pronúncia, já não pode a MEO de forma alguma conformar-se com a proposta extinção, por inutilidade superveniente, do procedimento de renovação do seu DUF, iniciado por pedido apresentado no passado dia 26 de novembro de 2014. Com efeito, e pelas razões que detalhará de seguida, a MEO não encontra quaisquer motivos para que a prorrogação do atual prazo de validade do seu DUF até 21 de abril de 2018 dite a extinção do procedimento de renovação que por si foi atempadamente iniciado, seja com fundamento em inutilidade superveniente, seja com qualquer outro fundamento, como procurará demonstrar no Capítulo seguinte.

### **III. Comentários específicos**

#### **1. Manutenção do procedimento de renovação do DUF da MEO**

1.1. Como foi já referido, no dia 26 de novembro de 2014 a MEO apresentou à ANACOM, em tempo, um pedido de renovação do seu DUF, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 33.º da LCE, por um período idêntico ao do prazo de validade daquele DUF (15 anos). Idênticos pedidos terão sido apresentados à ANACOM, em diferentes datas, pela NOS e pela Vodafone.

1.2. Tendo considerado que a decisão a proferir relativamente ao requerimento de prorrogação do DUF da Vodafone, submetido por este operador a 31 de março de 2015,

---

<sup>1</sup> Na presente pronúncia, e salvo indicação em contrário, o termo DUF será doravante sempre usado com referência ao(s) direito(s) de utilização de frequências atribuído(s) para as frequências consignadas na faixa dos 2100 MHz.

consubstanciaria uma questão prejudicial à apreciação dos pedidos de renovação dos DUF apresentados pelos três operadores móveis, a ANACOM determinou, em 10 de abril de 2015, a suspensão dos referidos procedimentos de renovação, até que fosse adotada a decisão final sobre o dito pedido de prorrogação do DUF da Vodafone, desde logo por admitir que fossem apresentados eventuais pedidos de prorrogação do termo de validade dos respetivos DUF pela NOS e pela MEO e por considerar que os mesmos teriam de ser decididos no mesmo sentido.

1.3. A MEO compreende os motivos que ditaram a suspensão dos procedimentos de renovação que estavam em curso, já que existe, de facto, uma precedência lógica entre um eventual pedido de prorrogação do prazo do DUF e o já submetido pedido de renovação desse mesmo DUF.

A MEO também compreende assim que, apresentando esta empresa, com a presente pronúncia, um pedido de prorrogação do termo de validade do seu DUF até 21 de abril de 2018, o procedimento de renovação do DUF continue suspenso até que a ANACOM tome uma decisão sobre este pedido de prorrogação.

O que a MEO já não pode, porém, compreender nem aceitar é que o deferimento do requerimento de prorrogação do prazo do DUF da MEO dite a extinção do procedimento de renovação por si iniciado, tanto mais que tal extinção é infundadamente prejudicial aos legítimos interesses da MEO que, tendo promovido atempadamente o pedido de renovação do seu DUF, criou a legítima expectativa de sobre o mesmo obter uma decisão no prazo máximo de 6 meses, conforme disposto no nº 3 do artigo 33º da LCE (e, seguramente, antes de expirado o prazo de validade original do DUF, isto é, antes de 11 de janeiro de 2016).

1.4. São vários os motivos que concorrem para que a MEO adote esta posição, querendo desde já esta empresa deixar muito claro que a apreciação do pedido de prorrogação que submete no ponto 3 do presente Capítulo é condicional à não extinção do procedimento de renovação iniciado no dia 26 de novembro de 2014.

1.5. Assim, e em primeiro lugar, convém sublinhar que, em termos de igualdade e mesmo de justiça absoluta, não é sequer razoável que um pedido que é posterior e extraordinário – o pedido de prorrogação do DUF apresentado pela Vodafone – assuma uma prevalência no processo capaz de ditar a extinção de procedimentos originados por pedidos anteriores e



ordinários, ou seja, os pedidos de renovação do DUF submetidos atempadamente pela NOS e pela MEO, pela simples razão de estas mesmas empresas decidirem que querem também beneficiar do mesmo período de prorrogação solicitado pela Vodafone. A extinção dos procedimentos de renovação promovidos pela NOS e pela MEO colocaria assim estas empresas numa posição relativa face à Vodafone que, no contexto daquilo que está em discussão, não é aceitável e inverte os termos do tema em apreciação, o qual não foi criado pela MEO nem pela NOS.

1.6. Por outro lado, não se descortina de onde poderia, juridicamente, decorrer a inutilidade superveniente com base na qual a ANACOM procura fundamentar a extinção dos ditos procedimentos de renovação, em caso de apresentação de pedido de prorrogação do prazo dos DUF atualmente atribuídos.

Com efeito, de um ponto de vista jurídico, tal inutilidade apenas poderia verificar-se se ocorresse uma das seguintes situações: (i) se os pedidos de prorrogação dos DUF pela MEO e pela NOS precludissem os pedidos de renovação anteriormente apresentados, por não poderem os dois pedidos coexistir, ou por não serem passíveis de ser compatibilizados, o que manifestamente não sucede; ou (ii) se o deferimento do pedido de prorrogação do DUF conduzisse, por si só, a que estes operadores móveis perdessem interesse no deferimento do pedido de renovação desse mesmo DUF, o que claramente também não é o caso.

Na verdade, e no que se refere à (in)existência de incompatibilidade entre os dois pedidos, cumpre referir que a única coisa que o pedido de prorrogação – *rectius*, o seu deferimento pela ANACOM – afeta, é os termos dos pedidos de renovação do DUF e não a sua existência. Isto porque, sendo prorrogado o prazo de validade do DUF, deverão ser alterados os pedidos de renovação já submetidos, por forma a que os mesmos, nas palavras da ANACOM, passem a ser formulados “com base o novo prazo de validade dos DUF, após prorrogação”<sup>2</sup>.

1.7. É, assim, inequívoco que o deferimento do pedido de prorrogação do DUF não fere o pedido de renovação anteriormente submetido de “inutilidade superveniente”, não podendo por isso conduzir, nem lógica nem juridicamente, à sua extinção, mas apenas, quanto muito, à sua modificação – quanto ao prazo de renovação – por motivo superveniente.

---

<sup>2</sup> Cf. página 14 do SPD.

Assim sendo, não pode a MEO de forma alguma aceitar, contrariamente ao que é proposto pela ANACOM no SPD, que, em caso de prorrogação do prazo do DUF da MEO, o procedimento relativo à respetiva renovação se extinga, seja por inutilidade superveniente (que, como vimos, manifestamente não se verifica), seja por qualquer outro motivo.

Este ponto – a não extinção do procedimento de renovação como consequência de prorrogação do DUF da MEO – é um ponto absolutamente central no contexto da presente pronúncia, que condiciona toda a atuação futura desta empresa em relação às deliberações que a ANACOM vier a adotar sobre as matérias abordadas no SPD.

1.8 A MEO considera, assim, que a prorrogação do seu DUF, na sequência do pedido formulado no ponto 3. do presente Capítulo, deverá, isso sim, conduzir ao levantamento da suspensão do procedimento de renovação desse mesmo DUF, não sem que antes, porém, seja dada à MEO (e, naturalmente, aos demais operadores) a oportunidade de, se assim o entenderem, manter, alterar, aditar ou efetuar novo pedido de renovação.

1.9. Assim, em caso de prorrogação dos DUF e na sequência da mesma, deverá, no entender da MEO, ser facultada aos operadores móveis a possibilidade de, em prazo a fixar pela ANACOM, decidirem se pretendem manter, alterar ou aditar os pedidos de renovação dos respetivos DUF ou submeter um novo pedido em substituição dos anteriores.

Uma vez esgotado o prazo fixado para o exercício daquela opção por parte dos operadores móveis, pode então ser levantada a suspensão do procedimento de renovação, com vista à respetiva conclusão (incluindo o processo de consulta pública previsto no artigo 33º da LCE).

## **2. Pedido de prorrogação do DUF da MEO**

2.1. No ponto 5. do SPD, a ANACOM, depois de anunciar que tenciona deferir favoravelmente o pedido de prorrogação do DUF submetido pela Vodafone, indica que, não existindo razões para tratar de forma diversa a NOS e a MEO, deve ser facultada a estes dois operadores a possibilidade de apresentarem igualmente pedidos de prorrogação do termo do prazo de validade dos seus DUF, propondo o Regulador que estes pedidos sejam decididos no mesmo sentido, em função da data de início da exploração dos respetivos



sistemas UMTS. Mais indica a ANACOM que esta faculdade poderá ser exercida, nomeadamente, no âmbito da pronúncia daqueles dois operadores sobre o SPD.

3.2. Atento o exposto, e sem prejuízo do disposto no parágrafo 3.3., a MEO pretende submeter, no âmbito da presente pronúncia, um pedido de prorrogação do seu DUF, em condições idênticas às aplicáveis à Vodafone, conduzindo a que, tendo a MEO iniciado a exploração comercial do sistema UMTS no dia 21 de abril de 2004, deva aquele DUF ser prorrogado até 21 de abril de 2018.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 20º e 33º da LCE, vem a MEO requerer à ANACOM a alteração do termo do seu direito de utilização de frequências na faixa dos 2100 MHz para o dia 21 de abril de 2018.

3.3. A MEO gostaria, porém, de novamente salientar que o pedido de alteração do DUF acabado de apresentar é condicional ao facto de a ANACOM não declarar a extinção do procedimento de renovação daquele DUF, iniciado em 26 de novembro de 2014. Por outras palavras, aquele pedido encontra-se submetido a condição resolutiva, devendo ter-se como não apresentado caso a ANACOM venha, contrariamente ao que a MEO espera, a decidir que a prorrogação do período de validade do DUF importa a extinção daquele procedimento de renovação, por inutilidade superveniente ou por qualquer outro motivo.

### **3. Conclusões e proposta de atuação**

1. A MEO nada tem a obstar à prorrogação do prazo de validade do DUF da Vodafone até 5 de maio de 2018, desde que tratamento equivalente lhe venha a ser concedido em face do pedido de prorrogação submetido no âmbito da presente pronúncia e, reitere-se, desde que tal em nada afete o procedimento de renovação do seu DUF, atempadamente iniciado.

2. A MEO não pode, efetivamente, aceitar que, em resultado da prorrogação do seu DUF nos termos solicitados no âmbito da presente pronúncia, o procedimento de renovação daquele DUF oportunamente promovido por esta empresa venha a ser extinto por inutilidade superveniente, não se verificando qualquer motivo juridicamente válido que sustente tal extinção, nem se verificando qualquer inutilidade do pedido, por nele a MEO manter o interesse.

3. Quanto muito, na sequência da decisão de prorrogação dos DUF, deverá ser facultada aos operadores móveis a oportunidade de, em prazo razoável a definir pela ANACOM, optarem por (i) manter, alterar ou aditar o pedido de renovação anteriormente submetido ou (ii) submeter um novo pedido, substitutivo daquele.

A MEO espera que os comentários tecidos nesta sua pronúncia constituam contributos úteis para que, na decisão final, a ANACOM venha a não declarar a extinção dos procedimentos de renovação do DUF da MEO, admitindo, ao invés, que os operadores móveis optem por manter, alterar ou aditar o pedido de renovação já submetido ou por apresentar um novo pedido de renovação.